



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.880, DE 03 DE MAIO DE 2022.
(DOM 03.05.2022 – N. 5334, ANO XXIII)

INSTITUI o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados no município de Manaus para fins de viabilizar mecanismos para o controle populacional de cães e gatos.

Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Integrarão o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados todos os animais esterilizados, seja no âmbito público ou privado no município de Manaus.

Art. 4.º Todas as clínicas e instituições privadas existentes no Município que realizam o procedimento de esterilização em animais ficam obrigadas a informar mensalmente os dados dos animais esterilizados em suas dependências no formato aceitável pelo sistema digital destinado para esse fim.

Parágrafo único. À empresa ou instituição infratora do disposto no **caput** deste artigo serão aplicadas, alternadamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I** – multa de dez a vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- II** – no caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no inciso I deste parágrafo em dobro;
- III** – persistindo no não cumprimento da presente Lei e aplicadas as sanções previstas nos incisos I e II deste parágrafo, ocorrerá o fechamento administrativo.

Art. 5.º Os dados obrigatórios a serem fornecidos são o nome do animal, a idade e suas características, bem como o nome e o CPF do tutor e o endereço onde o animal reside.

Art. 6.º Após sua publicação, esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.05.2022 – Edição n. 5334, Ano XXIII.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 198/2021, de autoria do Vereador João Kennedy da Lima Marques, que “**INSTITUI o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados no município de Manaus e dá outras providências**”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município – PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo do presente projeto de lei é, em suma, instituir o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados no município de Manaus para fins de viabilizar mecanismos para o controle populacional de cães e gatos.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, notadamente no que se refere ao disposto no seu art. 2º, conforme passo a demonstrar.

O referido artigo, ao estabelecer que o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados integrará a Secretaria Municipal de Saúde e será controlado e de livre acesso ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos e ao Centro de Controle de Zoonoses de Manaus, invade competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal prevista nos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela **Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Assim, ao imputar integração do pleiteado banco de dados à Secretaria Municipal de Saúde, o referido projeto de lei altera o funcionamento da Administração Pública, a organização do serviço público, escopo maior da própria atividade administrativa, na qual se inclui a regulamentação de práticas destinadas à preservação da saúde pública, cabendo ao Poder Legislativo apenas atuar em colaboração com o Poder Executivo, sem, porém, impor medidas ou torná-las de aplicação obrigatória.

Ademais, não há indicação de recursos necessários para fazer frente às novas despesas decorrentes da criação do bando de dados e às novas atribuições conferidas aos órgãos públicos, interferindo no orçamento, matéria, igualmente, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 59, inciso III, da LOMAN1.

Não é demasiado mencionar que toda criação de despesas deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual, contrariando assim os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no Município de Suzano. Vício de iniciativa. Arts. 50 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Matéria que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública e prestação de serviços públicos.

Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação do art. 25 da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 571826120118260000 SP 0057182-61.2011.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2011)”.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, artigo 2.º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 03 de maio de 2022.

1 Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 03 de maio de 2022.

Ano XXIII, Edição 5334 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.876, DE 03 DE MAIO DE 2022

ALTERA a Lei n. 2.430, de 7 de maio de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam criados três mil e quinhentos cargos de Professor Nível Superior de provimento efetivo por habilitação em concurso público na forma constitucional e das especificações de editais específicos, os quais passam a integrar o Anexo I da Lei n. 1.126, de 5 de junho de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais do Magistério do Município de Manaus.

Art. 2.º O Anexo da Lei n. 2.430, de 7 de maio de 2019, que altera a Lei n. 2.315, de 24 de maio de 2018, que alterou da Lei n. 1.126, de 5 de junho de 2007, passa a vigorar com a redação na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANTITATIVO
PEDAGOGO	1.081
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	11.500

LEI Nº 2.877, DE 03 DE MAIO DE 2022

CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa (AEESVA).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa (AEESVA), instituição sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Manaus, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 27.740./0001-14, localizada na Rua 175, Núcleo 15, n. 77, Quadra 328, Bairro Cidade Nova, CEP 69.098-060.

Art. 2.º A Utilidade Pública prevista no art. 1.º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se a Prefeitura de Manaus pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.878, DE 03 DE MAIO DE 2022

INSTITUI o dia 20 de março como o Dia do Cobrador de Ônibus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o dia 20 de março como o Dia do Cobrador de Ônibus, passando a constar no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.879, DE 03 DE MAIO DE 2022

DISPÕE sobre a proibição de aplicação de descontos e anistias fiscais a empresas que promovam ou que, de algum modo, contribuam para a realização de festas ou eventos clandestinos, desrespeitando as medidas para a contenção dos casos de Covid-19.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a proibição de aplicação de anistias fiscais, descontos, decréscimos, flexibilizações e deduções de impostos, no âmbito jurisdicional do município de Manaus, a empresas, pessoas jurídicas de direito privado, que desrespeitem as medidas para a contenção do número de infecções por Covid-19 ao promoverem festas ou eventos clandestinos que resultem em aglomeração de pessoas, ou ainda que facilitem, de alguma maneira, a sua realização.

Art. 2.º A forma de suspensão dos descontos, anistias, decréscimos, flexibilizações e deduções será regulamentada pelas autoridades competentes, quais sejam as indicadas pelo Poder Executivo Municipal, e os critérios de aplicação deverão ser regulamentados por portaria institucional.

Art. 3.º A proibição a que se refere o art. 1.º desta Lei perdurará pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. A contagem do prazo para a proibição será regida pelos seguintes parâmetros:

- I – o prazo contará a partir da data da autuação;
- II – o prazo reiniciará a cada nova infração.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.880, DE 03 DE MAIO DE 2022

INSTITUI o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados no município de Manaus para fins de viabilizar mecanismos para o controle populacional de cães e gatos.

Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Integrarão o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados todos os animais esterilizados, seja no âmbito público ou privado no município de Manaus.

Art. 4.º Todas as clínicas e instituições privadas existentes no Município que realizam o procedimento de esterilização em animais ficam obrigadas a informar mensalmente os dados dos animais esterilizados em suas dependências no formato aceitável pelo sistema digital destinado para esse fim.

Parágrafo único. À empresa ou instituição infratora do disposto no **caput** deste artigo serão aplicadas, alternadamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – multa de dez a vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- II – no caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no inciso I deste parágrafo em dobro;
- III – persistindo no não cumprimento da presente Lei e aplicadas as sanções previstas nos incisos I e II deste parágrafo, ocorrerá o fechamento administrativo.

Art. 5.º Os dados obrigatórios a serem fornecidos são o nome do animal, a idade e suas características, bem como o nome e o CPF do tutor e o endereço onde o animal reside.

Art. 6.º Após sua publicação, esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM Nº 25/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi por **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 198/2021, de autoria do Vereador João Kennedy da Lima Marques, que **"INSTITUI o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados no município de Manaus e dá outras providências"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto *sub examine* o objetivo do presente projeto de lei é, em suma, instituir o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados no município de Manaus para fins de viabilizar mecanismos para o controle populacional de cães e gatos.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, notadamente no que se refere ao disposto no seu art. 2º, conforme passo a demonstrar.

O referido artigo, ao estabelecer que o Banco de Dados Municipal de Animais Esterilizados integrará a Secretaria Municipal de Saúde e será controlado e de livre acesso ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos e ao Centro de Controle de Zoonoses de Manaus, invade competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal prevista nos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela **Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É **inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Assim, ao imputar integração do pleiteado banco de dados à Secretaria Municipal de Saúde, o referido projeto de lei altera o funcionamento da Administração Pública, a organização do serviço público, escopo maior da própria atividade administrativa, na qual se inclui a regulamentação de práticas destinadas à preservação da saúde pública, cabendo ao Poder Legislativo apenas atuar em colaboração com o Poder Executivo, sem, porém, impor medidas ou torná-las de aplicação obrigatória.

Ademais, não há indicação de recursos necessários para fazer frente às novas despesas decorrentes da criação do bando de dados e às novas atribuições conferidas aos órgãos públicos, interferindo no orçamento, matéria, igualmente, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 59, inciso III, da LOMAN¹.

Não é demasiado mencionar que toda criação de despesas deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual, contrariando assim os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no Município de Suzano. Vício de iniciativa. Arts. 50 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Matéria que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública e prestação de serviços públicos. Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação do art. 25 da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 571826120118260000 SP 0057182-61.2011.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2011)".

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, artigo 2º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 03 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABELO VEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

¹ Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;